



000554

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA-PE

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA-PE

Ref. Processo nº 039/2022 – Tomada de Preço nº 004/2022

**CERTAM – Centro Regional de Treinamento em Administração Municipal**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.557.318/0001-29, com sede na Av. Oswaldo Cruz, nº 217, Maurício de Nassau Trade Center, sala 410, 4º andar, bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55012-040, vem, a presença de vossa senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **INABILITAÇÃO** da CERTAM – Centro Regional de Treinamento em Administração Municipal, acima qualificada, e da **HABILITAÇÃO** da empresa JULIERME BARBOSA XAVIER – EPP, o que faz e passa a expor pelas questões e razões que passa a expor.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata que ocorreu no dia 27 de julho de 2022, divulgado no Diário Oficial da AMUPE de nº 3139.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **II – DOS FATOS OCORRIDOS**

No dia 27 de julho 2022, foi publicado no Diário Oficial da AMUPE, número da publicação 3139, a inabilitação da empresa recorrente, sob o seguinte argumento:

(...) Outrossim, a representante da contabilidade emitiu novo parecer indicando que a licitante CERTAM CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO

1 - [Handwritten signature]



000555

MUNICIPAL, mesmo após a concessão do prazo e a apresentação de nova documentação, esta ainda assim, continua não habilitada pois o documento não está registrado no CRC e assim encontra-se desconforme com o subitem 11.7.3 – —Para efeito de atendimento do subitem 11.7.2 e subitem, a empresa deverá apresentar atestado(s) devidamente registrados no CRC, onde deve constar a indicação do Profissional Responsável pela execução do serviço.]. Concedemos o prazo de 02 (dois) dias úteis, tendo sido os dias 19 e 20 do corrente mês e ano o prazo para envio, a empresa CERTAM CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, tempestivamente enviou a documentação complementar, houve a análise do setor técnico apresentando parecer indicando e opinando pela inabilitação da licitante. Assim este Presidente e os membros da comissão de licitação atendem o parecer e pugnam pela Inabilitação da empresa em comento por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o exigido no edital em seu subitem 11.7.3. Isto posto, entende-se pela habilitação apenas da licitante JULIERME BARBOSA XAVIER – EPP. Ficam desde já notificados todos os interessados do presente julgamento, sendo facultado a quaisquer dos interessados vistas aos autos processuais.

## II.1 – DA INABILITAÇÃO DA CERTAM

Ocorre que em 17 de março de 2022 o CRC emitiu a resolução de nº 1654, a qual revogou a Resolução CFC nº 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento/averbação de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Vejamos a referida resolução do CRC:

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;  
Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,  
resolve:

**Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.**

**Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.**





000556

Desta feita, o ato praticado pelo pregoeiro é eivado de vício, por carecer de motivo, diante a ausência de fundamentação. **Pois o motivo é a causa jurídica eleita pelo agente para produzir o ato.** Motivo o qual pede-se que haja a reforma da decisão do pregoeiro, tornando a empresa Certam habilitada.

## **II. II – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JULIERME**

A empresa JULIERME BARBOSA XAVIER – EPP, **não apresentou a certidão contida no item 11.8.2.** Pois apresentou apenas a certidão de processo físico e não eletrônico.

Vejamos o que preceitua do referido item:

11.8.2 – Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial referente aos processos distribuídos pelo PJE (processos judiciais eletrônicos) da sede do licitante ou do seu domicílio.

E a diligência realizada pela equipe de licitação, não demonstra nada referente a certidão do PJE, pelo contrário, só ratifica a documentação juntada pela referida empresa, só atestando que não há processos tramitando pelo meio físico, não se referindo aos processos distribuídos pelo PJE.

Mesmo que a diligência realizada conseguisse a emissão da certidão do item 11.8.2, está estaria precária, pois está contrariando a item 11.8.7 da licitação, uma vez que só cabe ao licitante providenciar tal documentação.

Vejamos o que preceitua o item 11.8.7:

Caberá ao licitante obter a Certidão Negativa da Falência ou Recuperação Judicial, de acordo com as disposições normativas do respectivo Estado da Federação da sede do licitante ou de seu domicílio.

O procedimento que a CPL deveria ter realizado ao invés da realização de diligência in loco, deveria ter dado prazo de dois dias, assim como deu para a empresa CERTAM, para, que a empresa JULIERME complementasse a documentação, desde que a documentação estivesse com a emissão anterior ao início da licitação, conforme acordo 1211/21 do TCU.

Desta forma, a decisão tomada carece de motivo e de finalidade, pelo ato tomado não ter justificativa jurídica, e por está em descompasso com o item 11.8.7.

3



000557

Ou seja, houve desvio de procedimento, e ausência de motivo e finalidade nos atos praticados pela CPL.

Sobre o desvio de procedimento, nas palavras de Marçal Justen Filho:

O desvio de procedimento: Uma manifestação do desvio de poder é *desvio de procedimento*. Consiste na utilização de um procedimento para obtenção de um resultado que, em princípio, deveria ser buscado por meio de outra via procedimental. A escolha do procedimento inadequado é reprovável por envolver garantias mais reduzidas para o administrado. Se fosse adotada a solução imposta pela lei, o interessado seria beneficiado por uma série de garantias processuais. O agente administrativo escolhe o procedimento distinto, no qual há garantias mais reduzidas. (MARÇAL, 2014, p. 448)

Pelos fatos e argumentos acima expostos, pede-se que seja declarada a nulidade do ato praticado pelo presidente da comissão de licitação a qual tornou habilitada a empresa JULIEMER BARBOSA XAVIER – EPP, por ausência de motivo e finalidade e desvio de procedimento.

### III – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:





000558

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

E esta:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #96442289)



000559

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos acima apresentados, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- 2) Seja reformada a decisão que inabilitou a CERTAM, tornando-a habilitada conforme fatos e fundamentos consignados neste Recurso.
- 3) Seja reformada a decisão que habilitou a empresa JULIEMER XAVIER BARBOSA – EPP, tornando-a inabilitada conforme fatos e fundamentos consignados neste Recurso.
- 4) Caso a esta CPL opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caruaru 28 de julho de 2022.

**CERTAM – Centro Regional de Treinamento em Administração Municipal**

Ronaldo Melo da Silva – CPF: 024.253.004-49

**Representante Legal**

Itallo Gustavo da Silva Cordelro – CPF: 749.878.604-49

**Procurador no Processo nº 039/2022 – Tomada de Preço nº 004/2022**